



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 535, de 2019, que *institui diretrizes para a Política Pública Distrital de Combate à Corrupção no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR(A): Deputado Delmasso

RELATOR(A): Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança Transparência e Controle – CFGTC o Projeto de Lei nº 535, de 2019, que institui diretrizes para a Política Pública Distrital de Combate à Corrupção no âmbito do Distrito Federal.

Pelo art. 1º, fica instituída a Política Pública Distrital de Combate à Corrupção no âmbito do Distrito Federal, vinculada à Controladoria-Geral do Distrito Federal, que se regerá pelo disposto na Lei.

De acordo com o art. 2º, a Política Pública Distrital de Combate à Corrupção no Distrito Federal visa fomentar e implementar ações e programas destinados a prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que ofendam os princípios da administração pública que causem prejuízo ao erário estadual ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos ou de pessoas jurídicas, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo de outras legislações correlatas ao tema.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política Pública Distrital de Combate à Corrupção: (i) fortalecer as instituições públicas; (ii) aprimorar a gestão e governança públicas, para prevenção e identificação de desvios; (iii) aumentar a transparência na gestão pública; (iv) fortalecer o enfrentamento à lavagem de dinheiro; (v) fortalecer a articulação interinstitucional nos diversos poderes e entes federativos; (vi) promover o engajamento da sociedade na luta contra a corrupção; (vii) aumentar a efetividade do sistema punitivo; (viii) promover ações de cunho educacional relacionadas à formação cidadã e ética, para fiscalização da gestão pública; (ix) divulgar e promover, por meio de seminários, palestras, campanhas, para tratar do tema corrupção em ambas as esferas, pública e privada, de forma ampla e desmistificada; (x) facilitar a criação e manutenção de órgãos de controle e auditoria em todas as esferas.

A Política Pública Distrital de Combate à Corrupção, conforme o art. 4º, visa, exclusivamente, ao desenvolvimento e ao fomento de atividades relacionadas a:

- I. reparação de danos imateriais coletivos;
- II. controle interno;
- III. auditoria pública de contas;
- IV. auditoria das contas e atividades das entidades conveniadas com o poder público estadual;
- V. correição;
- VI. prevenção e combate à corrupção;
- VII. função de ouvidoria;
- VIII. incremento de transparência da gestão no âmbito da administração;
- IX. capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas neste artigo.

O art. 5º estabelece que a Política deve ser gerida pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

- I. um representante da Controladoria-Geral do Distrito Federal, que o presidirá;
- II. um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- III. um representante do Ministério Público do Distrito Federal;
- IV. dois representantes de entidades civis que incluam, entre suas finalidades institucionais, o combate à corrupção, a proteção ao patrimônio público, o fomento ao controle social ou a melhoria da gestão pública.

O § 1º do art. 5º determina que as entidades civis descritas no inciso IV devem ser indicadas pelo titular da Controladoria-Geral do Distrito Federal. O § 2º do mesmo artigo define que os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

- I. serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;
- II. terão mandato de dois anos, vedada a recondução;
- III. não farão jus à remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

De acordo com o § 3º do art. 5º, em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Pelo § 4º do art. 5º, o funcionamento do Conselho de Administração deve observar as seguintes condições:

- I. as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;
- II. compete ao Conselho deliberar exclusivamente sobre a gestão da Política de Combate à Corrupção;
- III. o Conselho contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Segundo o art. 6º, a Controladoria-Geral do Distrito Federal deve publicar no Portal da Transparência do Distrito Federal relatório semestral acerca das ações de que trata a

Política Distrital de Combate à Corrupção. O art. 7º consigna que qualquer cidadão ou entidade privada poderá apresentar ao Conselho de Administração projetos relativos às finalidades previstas para a política descrita no art. 1º da Lei.

O Conselho de Administração, de acordo com o art. 8º, deve reunir-se no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento da Política Pública Distrital de Combate à Corrupção, a ser instituído por decreto. Pelo art. 9º, o Poder Executivo, quando da regulamentação da Política Pública no âmbito do Distrito Federal, deve destinar recurso advindo do Fundo de Combate à Corrupção do Distrito Federal para sua efetiva implementação.

Por fim, o art. 10 traz a tradicional cláusula de vigência, que deve ocorrer na data de publicação da Lei.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Brasil atingiu, em 2018, a pontuação mais baixa e a pior colocação no Índice de Percepção da Corrupção – IPC, divulgado anualmente pela Transparência Internacional, conforme divulgado pelo jornal Estadão no seu sítio eletrônico. Segundo a nota, no estudo da transparência internacional, o país caiu nove posições em relação a 2017 e ficou em 105º. Em 2017, ocupava o 96º lugar entre as 180 nações avaliadas.

O fato é que, desde o ano de 2016, o índice de percepção da corrupção no Brasil demonstra queda: de 40 para 35 pontos, de acordo com o Autor da Proposição. A corrupção tem surrupiado, de forma assombrosa, o acesso da população à prestação de serviços essenciais, tais como: transporte, educação, saúde, entre outros. Sabe-se que os desvios de recursos e a impunidade, aliados a ferramentas de controle frágeis e insuficientes, têm sido os principais responsáveis pelo crescimento da corrupção, continua o Parlamentar.

O Projeto de Lei nº 535, de 2019, foi lido em Plenário em 1º de agosto de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC (art. 69-C, II, “c” e “d”, RICLDF), para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (art. 64, II, “a”, RICLDF), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (at. 63, I, RICLDF).

O PL não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-C, II, “c” e “d”, atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a competência para examinar o mérito das matérias que tratam de questões relativas à política de acesso à informação e transparência na gestão pública.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância

social, oportunidade e viabilidade do presente Projeto de Lei.

Logo, a proposição do nobre autor tem como objetivo o Distrito Federal ser referência na utilização de mecanismos que reduzam a ocorrência de desvios de recursos e assim possibilite este Ente da Federação ser exemplo na gestão da máquina pública e proporcione a sociedade distrital o acesso a todas as garantias constitucionais como uma educação, saúde, transporte, segurança de qualidade e assim alce o Estado a posição que deve realmente ocupar, de exemplo para todo o Brasil.

A corrupção tem surrupiado, de forma assombrosa, o acesso a prestação de serviços essenciais, tais como: transporte, educação, saúde, dentre outros. Sabe-se que os desvios de recursos e a impunidade, aliados a ferramentas de controle frágeis e insuficientes, tem sido os principais responsáveis pelo crescimento da corrupção.

O combate a proliferação e subsistência dos canais de corrupção urge pela utilização adequada de mecanismos de controle que primem pela erradicação de toda forma de corrupção, é com este espírito que esta proposta é apresentada. Assim, certo é que a sociedade necessita urgentemente de começar a identificar situações de corrupção no dia a dia, para então adotar um novo comportamento que inviabilize toda a ocorrência de corrupção. Despiciendo mencionar os ganhos para uma sociedade que combate a corrupção, que instaura em seu meio mecanismos de controle da gestão de toda a máquina pública e acompanha de perto a arrecadação e destinação de todo o recurso público do Estado, bem como toda a operacionalização e tomada de decisões que interferem na vida de toda a sociedade distrital.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 535, de 2019, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 20/04/2020, às 16:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0100298** Código CRC: **A304252A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00013871/2020-17

0100298v5